ATA DA 2126ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2017.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por estar representando a Corte no 15º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, realizado em Brasília-DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03074/12 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e **TC-04147/14** – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-04208/15 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 14/06/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-04469/14 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSOS TC-02798/14**

e TC-04281/16 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/06/2017, em virtude da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de informar ao Pleno que, na sistemática de análise das contas de 2017, o meu Gabinete, através do DEA, já emitiu 56 Alertas, sendo 39 no tocante a balancetes, 12 com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e 05 relativos à Lei Orçamentária Anual (LOA). Em segundo lugar, proponho que este Tribunal que solicite do Senado Federal um Projeto de Lei do Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, que incorporou na legislação brasileira um artigo que obriga que a transição, quando da mudança do governo municipal, seja feita nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seu pronunciamento, ontem, ele faz esse registro que a sua inspiração e a base técnica para apresentar essa proposta foi o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Então, proponho que o Tribunal resgate essa documentação, não só cópia do processo, como também o vídeo da sessão em que o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, pelo Senado Federal. Por fim, gostaria de registrar que, ontem, também, foi votado pelo Senado Federal uma PEC, tornando perene os Tribunais de Contas, ou seja, não há mais possibilidade de extinção de Tribunais de Contas no Brasil, bem como, não há mais possibilidade da criação de Tribunais de Contas de Municípios. Proponho, nesta oportunidade, um VOTO DE APLAUSO ao Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por essa iniciativa, baseado em nossos estudos e na nossa prática administrativa**".** O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Aplauso proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: **"**Senhor Presidente, em função da negativa de atendimento a este Tribunal, da remessa da LOA, por parte da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, e após ouvido o Ministério Público, concedi o prazo de 15 dias para o Prefeito daquele município encaminhar a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2017, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa RN-TC-05/2006, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 56, da Lei Orgânica deste Tribunal. Gostaria também, de submeter ao referendo do Tribunal Pleno, a Decisão Singular DS2-00014/17, publicada no dia de hoje (dia 31/05/2017), expedida nos autos do Processo TC-09402/17, que trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Ana Claudia Honorato de Andrade - ME em face da Secretaria de

Estado da Administração, em relação ao Processo Licitatório nº 082/2017, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de ração animal para a Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, neste exercício financeiro, decidindo nos seguinte termos: "DEFERIMENTO DA CAUTELAR - A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade. Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 082/17 quando da análise dos procedimentos atinente s ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria. Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo. Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, determina-se, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Eletrônico nº 082/2017 levado a efeito pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar; 2. A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria; 3. A citação da Secretária de Administração do Estado, Sra, Livânia Maria da Silva Farias, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe,outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 30 de maio de 2017. Em seguida, o Presidente submeteu ao referendum do Tribunal Pleno, a liminar com medida cautelar expedida pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi referendada, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente gostaria de pedir lhe desculpas porque, por problema na minha coluna, não me permitiu estar presente na homenagem que Vossa Excelência recebeu, muito justa, na Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, recebendo o título de Cidadão Pessoense. Receba minhas congratulações e meus parabéns à iniciativa parlamentar**".** Na oportunidade, o Presidente agradeceu as palavras do Conselheiro Arnóbio Alves Viana,

enfatizando que “essa conquista só foi possível por conta do meu ingresso nesta Casa e, por isso zelo por ela todos os dias”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Bom dia a todos, Dr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana, faço questão de, mesmo tendo feito presente a cerimônia da última segunda-feira chuvosa, naquela ocasião fiz o registro da coincidência da proximidade de datas da concessão do titulo de cidadão pessoense ao nosso Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes e aos nossos 20 anos de Tribunal de Contas, que ocorreram no dia 27 próximo passado. E naquela sessão da Câmara Municipal de João Pessoa, pesquisei e descobri que 20 anos, em termos de união, é porcelana. Porcelana que, aparentemente frágil, na verdade resiste a até mesmo a ação do tempo. Como estão ai, as da Dinastia Ming. Talvez as mais caras do mundo. Gostaria de pedir permissão ao Tribunal Pleno, para ler alguns depoimentos dos colegas que completaram, comigo, 20 anos de Tribunal, a exemplo do que sempre acontece nesta Casa, quando servidores aniversariam em termos de posse e exercício. A bola inicial foi chutada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, às 15:45 horas do dia 28/05/2017 e ele colocou uma foto nossa e escreveu: “Há vinte anos, nós quatro, recém saídos do CCJ/UFPB, tomávamos posse e começávamos uma carreira no Ministério Público de Contas da Paraíba”. Um pouquinho depois, escrevi a chamada *Lira dos nossos 20 Anos*: “Em 27 de maio de 1997, entrava no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na condição de Procuradora do Ministério Público Especial, como se denominava à época. Tomamos posse André Carlo Torres Pontes, Elvira Samara Pereira de Oliveira, Marcilio Toscano Franca Filho, Ramon Bezerra dos Santos – que é Procurador do Trabalho, lotado no Estado de São Paulo e eu. A amiga Isabella Barbosa Marinho Falcão, em lua de mel, assumiu pouco tempo depois, em junho daquele ano. Ai Dra. Isabela escreveu: “Tomei posse alguns dias depois dos colegas. Cheguei sozinha, numa tarde de inicio de junho, com todos os papeis solicitados em baixo do braço e a disposição para assinar o termo de posse na sala do então Vice-Presidente Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena”. Retomando a minha fala. Não sabíamos o tamanho dos desafios que nos aguardavam, éramos todos neófitos em Controle Externo, porém, a conjuntura de consolidação de direitos e deveres previstos na infante Constituição de 1988 nos chamava à lida e à luta, tal como fazem pais e mães de primeira viagem. Não havia manual, pouco se falava em Tribunais de Contas fora de seus muros institucionais, mas embarcamos juntos na ventura de combater a má gestão e zelar pela boa

administração dos recursos públicos. Aprendemos a aprender e nisso somos gratos a todos, sem distinção, que nos acolheram calorosamente e apoiaram incontestavelmente ao longo dessas duas décadas. Não citemos nomes. Eles o sabem muito bem. E assim se passaram 20 anos. Com a possibilidade, quiçá, de mais 20, a depender das sucessivas reformas constitucionais...". Com esse texto, nós do Ministério Público registramos o nosso contentamento, mais uma vez, de completarmos vinte anos de Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na condição de fiscais da lei, de combatentes de um bom combate, qual seja, o zelo máximo ma medida de nossos meios e possibilidades, pela boa e regular administração pública. Cada um de nós representa, até por idiossincrasias, peculiaridades e características muito próprias, uma soma daquilo que hoje somos. Alguns com uma personalidade mais calma, mas diria equilibrada, outros nem tanto, mas isto é culinariamente um bom tempero e é o que garante o sabor, o chamado sal da terra. Somos distintos em altura, somos distintos em personalidade, somos distintos na escrita, enfim, somos muito distintos, mas, ao mesmo tempo, somos muito próximos, sobretudo enfeixados pelo mister que aqui desempenhamos, com muito orgulho, com muito gaudio e com muita alegria. Não há notícia, dentre qualquer um de nós, de uma só nota de arrependimento em relação ao que foi feito, vivenciado, experimentado e eventualmente até sofrido ao longo dessas duas décadas de porcelana. As Procuradoras Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, por motivo de ordem familiar, não puderam se fazer presentes à sessão e o nosso colega Marcílio Toscano Franca Filho está na labuta**".** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: **"**Sublinho tudo que a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, disse sobre essa data vintenária, do nosso ingresso neste Tribunal. Antes disso, já demonstrávamos até no curso de formação, no qual convivemos cerca de quarenta dias, uma amizade que não se assemelhava nem de longe a uma disputa, mas sim já se anunciava o companheirismo como se isso desejado a quem quer que galgasse êxito, no final daquele certame. Foi um traço marcante e, desde daquele momento, todos aprendemos mutuamente a nos admirar. Vossa Excelência sempre com a sua eloquência multilíngüe presente; Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão com aquela calma que ela, de vez em quando, desvenda e coloca em prática seu tirocínio; Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, com aquela essência concentrada no pequeno frasco, mas com a competência imensa; Dr. Ramon Bezerra dos Santos com a sua simplicidade de Cajazeiras, trazendo para o Tribunal toda a sua intelectualidade, e o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nosso mestre

internacional, multinacional, partícipe hoje de cenários de Cortes até Interamericanas que, naquela época, já se mostrava o nosso grande estudioso e operador das Ciências Jurídicas. Aqui encontramos um pai, eu diria que foi o meu segundo pai, pois quando cheguei aqui quem nos recebeu de braços abertos foi o então Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Carlos Martins Leite, que disse: "Não se preocupem, pois vou distribuir para vocês os trabalhos conforme o recém ingresso". E Dra. Ana Teresa Nóbrega, que foi nossa segunda mãe, que nunca nos furtou o afago e a orientação com a firmeza típica de um Nóbrega, mas com a gentileza de uma sertaneja. São essas memórias que me remontam àquela data, de 27 de maio de 1997. E assim, como Vossa Excelência acabou de sublinhar, repaginei muito esses dias e essas datas, inclusive até hoje pela manhã, não tenho um só ato que eu me arrependa de ter patrocinado. Isto me faz caminhar com segurança, porque aqui o Conselheiro Juarez Farias me ensinou, eu diria que até um provérbio. Quando entrei nesta Casa ele disse: "André, só tire o seu segundo pezinho de trás quando tiver certeza que o da frente está bem firme, porque os amigos que lhe cercam, nem todos são para as horas difíceis". E eu tenho feito isto, só tenho colocado meu segundo pé na frente quando tenho certeza que o primeiro está bem firme. Assim tenho procedido e dessa forma, como agora há pouco muito bem abrilhantada essa data por Vossa Excelência, sublinho tudo que foi dito e me regozijo em pertencer e estar nesta Casa. Não sou Presidente do Tribunal, eu estou Presidente, pois não é o Tribunal que me pertence, eu que pertenço, momentaneamente, a esta Casa e pretendo, como todos nós, passar por essa ambiência e deixar esse trajeto que Vossa Excelência, agora há pouco, testemunhou, por poder olhar pra trás e dizer: Por ali eu passei, não arrependo do que fiz e festejo os bons momentos em que me investi e lá me apresentei**".** Ainda com a palavra, o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: **"**Como vamos comemorar o nonagésimo aniversário do grande poeta e escritor Ariano Suassuna, convidei para abrilhantar esse evento e me representar abrindo inclusive a solenidade, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, porque homenageando Sua Excelência estarei homenageando todos nós, bem como a todos técnicos desta Casa, porque foi por aqui, pelas mãos dele que tomei, pois naquela oportunidade, Sua Excelência era Presidente deste Tribunal, e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi designado, naquela solenidade, para fazer a saudação aos novos Procuradores empossados do Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas**".** No seguimento, a Procuradora-Geral do *Parquet de Contas Especial,* Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, pediu mais uma vez a palavra, para fazer o seguinte

pronunciamento: **"**Senhor Presidente, na esteira do que nós do Ministério Público vimos fazendo, há vinte anos, na condição de fiscais da lei por cogencia constitucional e, também, previsão expressa da nossa Lei Orgânica e do nosso Regimento Interno, gostaria, em nome da prerrogativa de membro do Ministério, de solicitar à Vossa Excelência, a respeito do Projeto de Lei que ora tramita na augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o retorno desse projeto por força de previsões na Lei Orgânica e no nosso Regimento Interno, que não foram, quero sublinhar que não foi por descuido, acredito que foi, justamente, pela pressa de reestruturar algumas carreiras deste Tribunal de Contas, mas, sobretudo, pensando nos ganhos financeiros, na própria data base, enfim, na proximidade do recesso parlamentar, mas não foi atendido aquilo que está disposto no artigo 8º, inciso I alínea d, do nosso Regimento Interno e, bem assim, aquilo também estabelecido pelo artigo 28, inciso XXXVI. Quero registrar, de público, que Sua Excelência o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, submeteu ao Conselho desta Corte de Contas, o teor das principais inovações trazidas por esse projeto, mas formalmente falando, ele não foi submetido ao Plenário desta Corte, como dicciona o que agora vou ler: "Artigo 8º ... Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno: inciso I – Aprovar: ... alínea d - Projetos de Lei de sua iniciativa, para serem encaminhados à Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal". Especificamente no artigo 28, coloca-se o rol de atribuições do Presidente do Tribunal de Contas: "Artigo 28, *caput:* Compete ao Presidente: ... inciso XXXVI – Submeter ao Plenário as propostas relativas a Projetos de Lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo". Então, sem nenhum denodo aos interesses das categorias que foram contempladas -- não passando nem *a latere* as questões de mérito legislativo – pediria, na condição de fiscal da lei no âmbito do Tribunal de Contas, que esse Projeto de Lei fosse formalmente submetido ao Tribunal Pleno**".** Na oportunidade o Presidente abriu espaço aos membros do Tribunal Pleno para pronunciamento ou pedido de esclarecimento acerca da matéria, não havendo nenhum membro se pronunciado. Antes de submeter à consideração do Tribunal Pleno o requerimento da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, o Presidente fez o seguinte comentário: **"**A matéria foi sobejamente discutida na Reunião do Conselho, como Sua Excelência mencionou e, tradicionalmente, ela foi encaminhada pela Presidência, com a anuência dos Conselheiros. Mas como a matéria ainda não foi concluída na Assembléia Legislativa, já que Sua Excelência suscita essa questão, para efeito de consignar em Ata,

submeto a matéria ao Tribunal Pleno, se vamos referendar a matéria encaminhada ou se vamos solicitar o retorno do Projeto de Lei encaminhado". Na oportunidade, o Presidente procedeu a leitura do Memorial que foi encaminhado à Assembléia Legislativa, e aos órgãos da imprensa, nos seguintes termos: **"**Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimas Senhoras Deputadas, Excelentíssimos Senhores Deputados da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, À despeito de matéria veiculada em portal de notícia sobre a criação de 29 cargos para provimento sem concurso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de projeto de lei em trâmite processual legislativo nesse Colendo Parlamento Estadual, esclarecemos que: 1) no projeto de lei encaminhado à Assembléia Legislativa, o TCE/PB propôs a retirada do cargo de Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas do quadro em extinção para o quadro permanente, a alteração do nome do mesmo cargo para Técnico de Contas Públicas e o incremento do nível superior como um dos critérios de provimento, mantendo as mesmas atribuições, funções e valor de remuneração; 2) Tais proposituras, longe de configurar qualquer ilegalidade, refletem ações para valorizar o seu quadro de pessoal. Mudar critério de admissão de nível médio para nível superior e/ou permutar o nome do cargo, desde que mantidas as atribuições desempenhadas, não representa provimento sem concurso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 2335-7/SC, Supremo Tribunal Federal, DJ 11/06/2003 e ADI 4303/RN, Supremo Tribunal Federal, DJ 20/08/2014. 3) Não se trata, pois, da criação de cargos novos muito menos para provimento sem concurso, conquanto os mesmos já existem na estrutura do TCE/PB e estão todos os 29 preenchidos por concurso público, conforme quadro atual: Auxiliar de Auditoria Contas Públicas – Cristina Mori Maciel Fortunato, Emanuel Cesar Gomes da Silva, Evandro Sérgio Nunes da Silva, Flávio Roberto Gondim da Silva, Francisca Milena F. Oliveira, Indrig Biermann de Azevedo Costa, Jairo de Almeida Rampcke, Janilson Caju Marques, João Ricardo Sales Alves, José Alberto Góes Siqueira, José Denis Torquato Alves, José Emanuel de Amorim Rodrigues, José Gerildo Campelo, Joseana Francisca Dantas Gualberto, Joselis Rosanne Lucena de Almeida, Juliana Tricia Oliveira S. Marques, Katia Maria de Carvalho B. Barbosa; Luciana Carla Soriano de Souza, Marcos Uchoa Medeiros, Margildo de Lacerda Dantas, Marilene Gomes de Sousa Rego, Noberto Medeiros de Lucena, Patrícia Santos Sousa de Araújo, Ricardo da Franca Monteiro Freire, Ricardo Guedes Medeiros, Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira Lima, Rogério Ângelo Freire da Silva, Sérgio Pessoa e Vânia Maria Araújo Silva Nóbrega; 4) Tais profissionais, além de trabalharem na atividade fim do TCE/PB, conforme datas de nascimento são pessoas

entre 38 e 55 anos de idade e, pelas datas de admissão, possuem entre 15 e 19 anos de tempo de contribuição. Ou seja, quer pela natureza das atribuições, quer pela qualidade etária dos ocupantes e seu período de admissão, é desarrazoado a permanência em quadro em extinção; 5) O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim, renova seu compromisso com a transparência e constitucionalidade de seus atos, bem como com a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública. Cordialmente, com renovados votos de apreço e consideração. João Pessoa, 31 de maio de 2017. Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente do TCE/PB**".** Após uma ampla discussão acerca do requerimento feito pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, REFERENDAR o Projeto de Lei nº 1.434/2017 – que fixa percentual para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências, nos termos em que foi encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: **"**Senhor Presidente, comunico que emiti Alerta em relação às Prefeituras Municipais de Logradouro, Pilões, Dona Inês, e Pirpirituba, para corrigir imperfeições na legislação orçamentária e situações de ordem contábil, relativas ao exercício de 2017. Em segundo lugar, informo que emiti a Decisão Singular, nos autos do Processo TC-04014/11, que trata da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, concedendo um parcelamento de multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-968/2017, no valor de R$ 2.000,00 à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, em 02 (duas) parcelas mensais e iguais de R$ 500,00, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB. Por fim, Senhor Presidente, com muita tristeza, proponho um VOTO DE PESAR tendo em vista que no dia 29/05/2017, as famílias Fonseca e Soares, comunicaram à sociedade itaporanguense, o falecimento de uma das suas mais importantes integrantes, a Sra. Teogeni Fonseca Soares Madruga, que sempre militou em favor dos mais necessitados em toda a região do Vale do Piancó. Viúva do ilustre Deputado Soares Madruga, de saudosa memória, deixa à posteridade uma família constituída e ancorada em sólidos fundamentos de retidão e dignidade. Seus filhos Soares Madruga Júnior, Ana Cláudia, José Mário e Paulo Márcio lamentam a ausência da mãe, mestre guia de uma família que já se ressentia da falta do seu líder maior, o pai amigo José Soares Madruga, que não só comandava com destreza e eficiência o seu grupo político, mas, também, a

sua família e seus negócios particulares. Agora nem um nem o outro é tocarem a vida sob a égide dos ensinamentos passados pelo casal, consolados serão seus filhos pela certeza do reencontro de todos na vida eterna. Nossa fraterna solidariedade, também, ao seu irmão José Silvino Sobrinho, às irmãs Francinete e Ivete Fonseca Pinto e, bem assim, ao seu cunhado Paulo Soares. Itaporanga perde uma de suas mais ilustres filhas, sente saudade e chora. Isto posto, Senhor Presidente, proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Teogeni Fonseca Soares Madruga, fazendo-se as necessárias comunicações à família enlutada**".** O Presidente submeteu ao Plenário a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada por unanimidade. No seguimento, o Presidente usou da apalavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: **"**Proponho, também, um VOTO DE PESAR, com bastante sentimento da minha parte e certamente de todos que fazem parte deste Tribunal, pelo falecimento, no último sábado (dia 27/05/2017), do ex-Conselheiro Substituto, ex-Auditor desta Corte de Contas, Dr. Nilton Gomes de Souza, aos 84 anos de idade. Dr. Newton nasceu em Campina Grande, mas desde cedo veio morar em João Pessoa. O engenheiro Nilton Gomes de Souza integrou os quadros deste Tribunal desde a sua fundação, em 1971, até se aposentar em 2003. Foi um Auditor da melhor acepção da palavra, sempre preocupado com a boa gestão do dinheiro público, exercendo seu mister com competência e, sobretudo, com retidão e moral. Dr. Nilton era casado com Dona Ana Maria Acioly, com quem teve três filhos: Nilton Júnior, Conceição e Ana Maria. Conheci Dr. Nilton o conheci pessoalmente e tive a honra de compartilhar dos seus ensinamentos aqui nesta Casa. Foi um amigo que fiz e que guardo no meu coração.**"** Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, convivi com Dr. Nilton Gomes de Souza por muito menos tempo que Vossa Excelência, neste Tribunal, mas no pouco tempo e socialmente eu o admirava bastante. Seu falecimento é uma perda e, apesar do cumprimento do seu papel na vida, ninguém gosta de perder uma pessoa querida, séria, digna e proba como foi Dr. Nilton**".** Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, também tive o prazer de por mais de vinte anos conviver com o Dr. Nilton, nesta Casa. Era uma pessoa serena, com conhecimento amplo da administração pública, muito ponderado, uma figura singular de magistrado**".** A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, também, me acosto ou Voto de Pesar proposta por Vossa Excelência e faço questão de, pelo menos

para mim, especificamente, registrar a marca de Dr. Nilton Gomes de Souza, que foi sempre um sorriso nos lábios**".** No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, Vossa Excelência falou que o Dr. Carlos Martins Leite foi um suporte aos Procuradores e eu destaco a contribuição que o Dr. Nilton Gomes de Souza deu para nós Auditores desta Corte de Contas. Houve, inclusive, discussões acerca da possibilidade dos Auditores, com base na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que é um espelho da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, de relatar processos e ele, à época, substituía o Conselheiro Juarez Farias, e foi um baluarte de que os Auditores relatassem processos. No início, nos foi distribuídos apenas processos de aposentadoria e, com a contribuição do Presidente, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, conseguimos e galgamos a qualidade de Relatores sem distinção. Hoje, os Tribunais de Contas do Brasil, como um todo, salvo raras exceções, seguem essa atribuição de relatoria de processos. A Constituição é bem clara ao dizer que os Auditores tem uma dupla atribuição, quais sejam, substituir Conselheiros nas eventualidades e nas demais atribuições da judicatura, que não são meras atribuições administrativas. Portanto, Senhor Presidente, com a concordância dos demais Auditores, gostaria de fazer uma homenagem e seguir o pronunciamento de Vossa Excelência fez em relação ao Dr. Nilton Gomes de Souza, que foi uma pessoa honrada, correta e que contribuiu, de forma significativa, para que nos ambientássemos nesta Corte de Contas**".** Ao final, o Presidente submeteu o VOTO DE PESAR que propôs à consideração do Tribunal Pleno, que foi aprovado, por unanimidade, dando ciência desta decisão à família enlutada. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira prestou a seguinte informação ao Plenário: Senhor Presidente, quero justificar desde logo, principalmente ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente da 1ª Câmara desta Corte, que recebi um convite da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais, para participar de um Fórum de Reitores que está sendo realizado na cidade de Campina Grande, no Hotel Village, para proferir palestra naquele evento, amanhã, às 9:00 horas, sob o tema "Transparência Pública e Controle Social, no Exercício da Cidadania". O convite foi a mim dirigido, mas estarei participando daquele Fórum representando esta Corte de Contas**".** A seguir, o Presidente registrou a presença em Plenário, do Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP), Prefeito Tota Guedes. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento promovendo as inversões de pauta, nos

termos da Resolução TC-61/97, anunciou o **PROCESSO TC-04156/15 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa,** relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Senhor Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança, relativa ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança, referentes ao exercício de 2014; 4- Aplicar multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança, no valor de R$ 9.336,06, correspondente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 5- Comunicar ao Ministério Público Estadual a respeito da calamitosa situação das contratações por excepcional interesse público, podendo constituir-se ato de improbidade administrativa; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 7- Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o **PROCESSO TC-03810/16 – Prestação de Contas Anual** do gestor da **Casa Militar do Governador do Estado, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela ratificação do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares as contas prestadas pelo Gestor da Casa Militar do Governador do Estado, Senhor Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativas

ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendem a atual Gestão da Casa Militar do Governador, no sentido de aperfeiçoar os processos de comprovação de despesas e promover as medidas necessárias à redução dos custos, buscando atender aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Economicidade e Eficiência, que devem reger a Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04356/17 – Prestação de Contas Anual** do gestor da **Casa Militar do Governador do Estado, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela ratificação do pronunciamento da Auditoria, com recomendações ao Governador do Estado. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares as contas prestadas pelo Gestor da Casa Militar do Governador do Estado, Senhor Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendem a atual Gestão da Casa Militar do Governador, no sentido de reestruturar as suas práticas administrativas e contábeis, de modo a não haver inconsistências nas informações prestadas pelo Órgão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, tendo em vista o seu retorno à sessão, tendo Sua Excelência o Presidente anunciado o **PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00222/12** e no **Acórdão APL-TC-00862/12,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente informou que na sessão do dia 17/05/2017, após a sustentação oral da defesa e o pronunciamento da representante do *parquet de contas,* o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa,** que votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Conheçam, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite; 2- Concedam-lhe provimento parcial para diminuir o valor da imputação de débito para R$ 470.900,00, desconstituir o item “6” do Acórdão APL-TC-00862/2012, por já existir determinação no mesmo sentido,

mas de forma atualizada e mais abrangente, nos autos do Processo TC-05457/13 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões guerreadas (Parecer PPL-TC-00222/2012 e Acórdão APL-TC-00862/2012). Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, **o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** pediu vista do processo, agendando o retorno do processo para a sessão do dia 14/06/2017. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-04746/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00093/16 e no Acórdão APL-TC-00358/16,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração, em face da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00358/2016 e no Parecer PPL-TC-0093/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03671/11 – Prestação de Contas Anual** do ex-gestor da **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Alfredo Nogueira Filho,** relativa ao exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento e do Vice-Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental.* Sustentação oral de defesa: Advogado Stanley Marx Donato Tenório (representante do Sr. Alfredo Nogueira Filho). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Alfredo Nogueira Filho, relativas ao exercício de 2010; 2- Determinar-lhe a restituição da importância de R$ 534.204,08, equivalente a 11.443,96 UFR-PB, referente a despesas não comprovadas com serviços de digitalização, no valor de R$ 256.204,08, equivalente a 5.488,52 UFR-PB, e com certificação de documentos, no valor de R$ 278.000,00, equivalente a 5.955,44 UFR-PB, aos cofres da Empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 4.150,00, equivalente a 88,90 UFR-PB, em virtude de existência de despesas

não comprovadas, bem como infração às Leis nº 4.320/64, 8.987/95, 8.666/93 e CF, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R$ 4.150,00, equivalente a 88,90 UFR-PB, em virtude de "pagamento de despesas com juros de mora e multas por atraso, no pagamento de fornecedores, no valor de R$ 7.392.477,98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinar a análise, de forma atualizada, no Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017, das irregularidades relativas a: "a) Adiantamentos feitos a empregados no valor de R$ 36.179,99, não reavido pela Companhia; b) Adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de R$ 97.575,85, não descontado pela Companhia no final do exercício", se ainda persistem e se não foram adotadas as devidas providências para a restauração da legalidade, bem assim, desencadeie procedimentos de Auditoria com foco nos aspectos operacionais relativos à administração, finanças e planejamento; 7- Recomendar ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente no que tange à necessidade de reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05598/13 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos Costa,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00120/15 e no Acórdão APL-TC-00609/15,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente informou que na sessão do dia 17/05/2017, após a sustentação oral da defesa e o pronunciamento da representante do *parquet de contas,* o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Em seguida o Presidente passou a palavra ao

Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, **votou** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC- 00120/15, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Chefe do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa e alterar o Acórdão APL-TC-00609/15, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04727/15 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto**, bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos,** relativas ao exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito Sr. Adriano de Oliveira Barreto. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Marcação, parecer favorável à aprovação das contas de governo do então Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (LRF e lei previdenciária); 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R$ 4.668,03, equivalentes a 100 UFR-PB, correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, por transgressão às normas legais (LRF e lei previdenciária) e, bem assim, em razão do pagamento de juros e/ou multas decorrentes do estipêndio intempestivo de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado 5- Recomende à gestora atual do Município de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em sua prestação de contas; 6- Recomende também à atual gestão adoção de medidas com vistas a adequar o quadro

de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, sobretudo para redução da despesa de pessoal nos termos do art. 169 da C.F e arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS; 8- Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, então gestora do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2014; 9- Aplique multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância de R$ 3.734,42, correspondente a 40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 80 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 10- Expeça recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas; 11- Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04200/16 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **BERNARDINO BATISTA,** tendo como Presidente o Vereador **Antônio Aldo Andrade de Sousa,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por

unanimidade. Em virtude de viagem à Brasília-DF, previamente agendada, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz solicitou autorização para se retirar da sessão, sendo substituída pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o **PROCESSO TC-04090/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CABACEIRAS, Sr. Luiz Aires Cavalcante,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00153/16 e no Acórdão APL-TC-00582/16,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir o montante considerado como despesa não licitada de R$ 441.904,09 para R$ 268.512,34, bem como para afastar do rol das irregularidades as eivas associadas à temática previdenciária, implicando o julgamento regular com ressalvas das contas do Senhor Luiz Aires Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2014, bem como a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, a ser encaminhado à respectiva Casa Legislativa, com redução da multa, anteriormente estipulada em 215,87 UFR/PB, para 107,93 UFR/PB, o que equivale, em valores atuais, a R$ 5.038,17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-13931/16 – Retificação do valor da multa e do correspondente em UFR/PB,** constante no item 2 do **Acórdão APL-TC-00229/17,** emitido quando do julgamento da **Tomada de Contas Especial** realizada no **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA),** referente ao exercício de **2013,** de responsabilidade dos Srs. Aluisio Freitas de Almeida Júnior (período de 01/01 a 01/06) e Luiz Rogério Pinho Trocolli (período de 02/06 a 31/12). Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** como se trata de retificação do Acórdão, apenas, por erro formal, a representante do Ministério Público de Contas não se pronunciou acerca da matéria. **RELATOR:** Votou pela retificação do item 2 do Acórdão APL-TC-00229/17, passando a ter a seguinte redação: “2. APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores Aluísio Freitas de Almeida Júnior e Luiz Rogério Pinho Trocolli, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando,

portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;" Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05385/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00078/14,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2012.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/14, no sentido de retificar o valor do Déficit Orçamentário do exercício no valor de R$ 46.070,58 para R$ 5.325,72, e, consequentemente, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, relativa ao exercício de 2012, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04149/16 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **CARAÚBAS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Fábio Pereira do Nascimento,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Fábio Pereira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências, bem como evitar a configuração de insuficiência financeira ao final do exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04713/16 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **MASSARANDUBA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Lenilton Barboza de Lima,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Arthur

Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Lenilton Barboza de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, bem como adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente ao montante recebido através de transferências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04653/16 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **DAMIÃO,** tendo como Presidente a Vereadora **Sra. Simone de Azevedo Santos Casado,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, relativa ao exercício de 2015, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04179/16 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **OLIVÊDOS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Francisco de Assis Batista Sousa,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivêdos, sob a responsabilidade do Vereador Francisco de Assis Batista Sousa, relativa ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06883/05 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Marcilio Pedro Siqueira Ferreira, ex-Diretor da Divisão de Esportes da Secretaria de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA,** em face da **Decisão Singular DS1-TC-00036/2016,** lavrado em sede de análise de requerimento (Pedido de Revisão) apresentado pelo apelante em face da emissão do Acórdão AC1-TC-02356/2009, emitido quando da análise da prestação de contas dos

adiantamentos concedidos no exercício de 2008, remetidos a esta Corte pela Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Excepcionalmente, em consonância com o senso comum de justiça e, bem assim, na inteligência do princípio básico da busca da verdade, conheça da irresignação interposta pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, responsável pelo Adiantamento nº 241/05 a ele concedido no mês de outubro de 2005, pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, objeto do Processo 21670.51667 daquela Secretaria, conforme apontado nos autos do processo às fls. 67; 2- Dar provimento ao Recurso de Apelação e, sendo assim: 2.1 - Julgar regular a Prestação de Contas do Adiantamento de nº 241/05, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira; 3- Excluir a imputação do débito, no valor de R$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, correspondente ao valor do adiantamento de nº 241/05 a ele concedido para ser utilizado no período de 07/10 a 07/11 de 2015, no valor total de R$ 10.000,00 para gastos com despesa nos elementos de despesa - Outros serviços de terceiros (R$ 5.000,00 – nota de empenho 18720) e Material de Consumo – (R$ 5.000,00 – nota de empenho 18710); 2.3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04083/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de **BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00058/15 e no Acórdão APL-TC-00292/15,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2013.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, contudo, a insubsistência da eiva atinente à não observância da regularidade com a seguridade social durante a execução contratual; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00130/17 – Análise dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA,** da Prefeitura Municipal de **MASSARANDUBA,** referente ao exercício de 2017, de

responsabilidade do **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela assinação de prazo para que o gestor encaminhe ao Tribunal a Lei Orçamentária em apreço. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida fixar prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente decisão, para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, apresente para este Tribunal cópia da Lei Orçamentária Anual do exercício corrente de modo a atender ao disposto no 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa RN TC 07/2004. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que havia recebido comunicado dando ciência da aprovação, pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, do Projeto de Lei que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, passando a seguir o tramite legislativo normal. No seguimento, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento apresentado pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização acerca de como proceder com relação aos cálculos das remunerações dos Vereadores dos municípios paraibanos, exercício de 2016, tendo o Tribunal decidido que a Auditoria pode aplicar o critério, no exame das contas do exercício de 2016, o mesmo constante da Resolução RPL-TC-0006/17. Nada mais havendo a tratar, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:31 horas, abrindo audiência para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período 24 a 30 de maio de 2017, foram distribuídos 03 (três) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 39 (trinta e nove) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de maio de 2017.

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 15:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Junho de 2017 às 15:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Junho de 2017 às 17:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 5 de Junho de 2017 às 16:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 08:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL